



ESTADO DE SÃO PAULO

DELIBERAÇÃO ARSESP Nº 1485, de 29 de Dezembro de 2023

Altera a Deliberação ARSESP nº 1.061, de 06 de novembro de 2020, que dispõe sobre as regras para prestação dos Serviços Locais de Gás Canalizado para os Usuários Livres, as condições para autorização do Comercializador, as medidas para fomentar o Mercado Livre de Gás no Estado de São Paulo e dá outras providências.

A Diretoria da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo – ARSESP, na forma da Lei Complementar Estadual nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007, e do Decreto Estadual nº 52.455, de 7 de dezembro de 2007:

Considerando que, nos termos do § 2º, do artigo 25, da Constituição Federal, e do artigo 122, parágrafo único, da Constituição do Estado de São Paulo, cabe ao Estado de São Paulo, diretamente ou mediante concessão, explorar os serviços locais de Gás Canalizado em seu território;

Considerando que, nos termos do artigo 2º, VIII e IX, da Lei Complementar nº 1.025/2007, a ARSESP tem como diretriz a proteção do consumidor em relação aos preços, continuidade e qualidade do fornecimento de energia, bem como a aplicação de metodologias que proporcionem a modicidade das tarifas;

Considerando que compete à ARSESP, entre outras atribuições, a regulação, o controle e a fiscalização das instalações e dos serviços locais de Gás Canalizado no Estado de São Paulo;

Considerando que compete à ARSESP autorizar a atividade de Comercialização de Gás Canalizado, conforme disposto no inciso VIII, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 1.025/2007;

Considerando que, conforme dispõe a Sétima Subcláusula da Cláusula Quinta dos Contratos de Concessão, a exclusividade na Comercialização do Gás Canalizado foi limitada a determinado período;

Considerando o comprometimento da ARSESP com o contínuo processo de aperfeiçoamento de sua regulação, com base em sua experiência e nas demandas dos diversos agentes do setor;

Considerando que cumpre à ARSESP incentivar o desenvolvimento da Indústria de Gás Canalizado, estabelecendo normas visando promover a ampliação do uso deste energético com competitividade e eficiência; e

Considerando as contribuições recebidas no âmbito da Consulta Pública nº 08/2023, realizada no período de 30/10/2023 a 29/11/2023, a Nota Técnica e o Relatório Circunstanciado n. SEI 0016013259

DELIBERA:

Art. 1º. Incluir o inciso I, no artigo 2º, da Deliberação ARSESP nº 1.061/2020, contendo a redação a seguir, devendo os incisos subsequentes serem renumerados:

“I. Acordo Operacional: instrumento contratual entre agentes envolvidos em uma operação de comercialização, movimentação e distribuição de gás, no âmbito do mercado livre, no qual se estabelece os procedimentos para tratativa do fluxo de informações da operação, as regras aplicáveis às relações operacionais entre os agentes e as respectivas responsabilidades, sem prejuízo de outras disposições que se fizerem necessárias à operação.”

§1º. Ficam alteradas as redações dos incisos II e XVII, do artigo 2º, da Deliberação ARSESP nº 1.061/2020, para:

“II. Capacidade Contratada: É a capacidade que a Concessionária deve reservar em seu Sistema de Distribuição para movimentação de quantidades de Gás Canalizado contratadas pelo Usuário Livre e Usuário Parcialmente Livre, junto ao Comercializador, ou movimentadas pelo Autoimportador ou Autoprodutor, e entregues à Concessionária no Ponto de Recepção, para movimentação até o Ponto de Entrega, expressa em metros cúbicos por dia, nas condições de referência, conforme estabelecido no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição;”

“XVII. Usuário Livre: Consumidor em condições de celebrar Contrato de Uso do Sistema de Distribuição;”

Art. 2º. O artigo 3º, da Deliberação ARSESP nº 1.061/2020, passa a vigorar



ESTADO DE SÃO PAULO

com a seguinte redação:

“Art. 3º. O Serviço de Distribuição dos volumes de Gás Canalizado comercializados entre Usuários Livres ou Usuários Parcialmente Livres e Comercializadores é atribuição exclusiva das Concessionária, que se responsabilizará pela conexão, ligação do Gás e suspensão do serviço, medição e demais condições relacionadas ao Serviço de Distribuição.

§ 1º. Caberá ao Comercializador apresentar à Concessionária, em periodicidade diária, as Programações de Gás Canalizado.

§ 2º. Caberá ao Comercializador ou ao Usuário Livre, a depender de quem tenha realizado a contratação no ponto de saída do transportador, apresentar à Concessionária, diretamente ou por intermédio do transportador, em periodicidade diária, o relatório certificado, contendo dados diários relativos às características físico-químicas do Gás Canalizado, incluindo o Poder Calorífico Superior – PCS e demais requisitos relacionados à qualidade do Gás Canalizado, conforme disciplinado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

§ 3º. Nos casos de injeção de gás, seja biometano, seja gás natural, diretamente na rede de distribuição de gás canalizado, oriundo de produtor ou importador lotado no estado, caberá ao Comercializador apresentar à Concessionária, diretamente ou por intermédio do produtor ou importador, em periodicidade diária, o relatório certificado, contendo dados diários relativos às características físico-químicas do biometano ou do gás natural, incluindo o Poder Calorífico Superior – PCS e demais requisitos relacionados à qualidade deste, conforme sua origem, nos

termos disciplinados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

§ 4º Os procedimentos para a troca de informações, inclusive relativas à qualidade do Gás disponibilizadas nos Pontos de Recepção, poderão ser tratados entre Concessionárias, Transportadores e demais agentes envolvidos, por meio de Acordo Operacional.

§ 5º. A responsabilidade pela qualidade do Gás no Ponto de Recepção da Concessionária é do Comercializador.

§ 6º. A responsabilidade pela qualidade do Gás no Ponto de Entrega é da Concessionária.

§ 7º. As condições de faturamento e pagamento, no âmbito da Comercialização, serão livremente pactuadas entre o Comercializador e o Usuário Livre.

§ 8º. O Comercializador deverá receber da Concessionária, de forma automatizada, ou por meio de relatórios periódicos, os dados necessários ao faturamento.

§ 9º. O Usuário Livre será informado pela Concessionária sobre os dados enviados ao Comercializador, para fins de faturamento.

§ 10º. A Programação e consumos diários de Gás devem respeitar as regras de despacho da Concessionária.”

Art. 3º. O §3º, do artigo 6º, da Deliberação ARSESP nº 1.061/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º. Fica o Comercializador obrigado a apresentar à ARSESP cópias dos Contratos de Compra e Venda de Gás e contratos junto a Agentes Supridores, quando for o caso, bem como quaisquer alterações contratuais em até 60 (sessenta) dias contados da data da sua celebração.”

§1º. Ficam suprimidos os §§4º ao 6º, do artigo 6º, da Deliberação ARSESP nº 1.061/2020.



ESTADO DE SÃO PAULO

§2º. O §7º, do artigo 6º, da Deliberação ARSESP nº 1.061/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 7º. O Comercializador fica obrigado a avisar imediatamente à Concessionária quaisquer circunstâncias que afetem a qualidade, continuidade, eficiência, segurança, que atinjam os usuários ou impliquem na modificação das condições de prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado.”

Art. 4º. Fica suprimido o inciso VI, do artigo 9º, da Deliberação ARSESP nº 1.061/2020.

Art. 5º. Ficam suprimidos os §§ 2º e 3º, do artigo 9º.

Art. 6º. O § 1º, do artigo 11, da Deliberação ARSESP nº 1.061/2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“§ 1º. Os documentos necessários à obtenção da Autorização de Comercializador são:

- I. ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais, cujo objeto social deverá prever especificamente a atividade de Comercialização de Gás Canalizado, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, descrição da composição do seu grupo de controle;*

- II. *balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;*
- III. *assinatura do Termo de Compromisso, formalizando a aceitação do comercializador, quanto às disciplinas estabelecidas pela ARSESP no âmbito do mercado livre;*
- IV. *cópia certificada do documento de identificação do(s) signatário(s) do Termo de Compromisso e, em se tratando do procurador, também de cópia certificada de instrumento de procuração, bem como principais dados da empresa e seus meios de contato; e*
- V. *autorização de comercialização de gás natural emitida pela ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis)."*

Art. 7º. O *caput*, do artigo 26, da Deliberação ARSESP nº 1.061/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. Considera-se grupo econômico, para os efeitos desta Deliberação, sempre que uma ou mais empresas, embora cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou, ainda, quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem de fato um grupo econômico. O grupo econômico será solidariamente responsável pelas obrigações decorrentes desta deliberação."

§1º. Ficam suprimidos os §§1º ao 6º, do art. 26, da Deliberação ARSESP nº 1.061/2020.

Art. 8º. O artigo 27, da Deliberação ARSESP nº 1.061/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. As infrações às obrigações previstas nesta Deliberação sujeitam a Concessionária às penalidades estabelecidas na Deliberação ARSESP nº 1.259/2021, ou outra que venha a substituí-la, e no Contrato de Concessão, considerando as similaridades com as obrigações disciplinadas



ESTADO DE SÃO PAULO

no Mercado Regulado e sujeitam o Comercializador às penalidades previstas no Termo de Compromisso, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal”

Art. 9º. O §2º e 2ºA, do art. 28, da Deliberação ARSESP nº 1.061/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º. A partir de 01 janeiro de 2022, o prazo mínimo será de 03 (três) meses de antecedência da migração do usuário para o mercado livre, podendo ocorrer a rescisão antecipada do contrato de fornecimento.

§ 2º A. No caso de migração parcial para o mercado livre de gás, o volume remanescente adquirido no mercado cativo permanecerá regido pelo contrato até o seu vencimento.”

Art. 10º. O §2º, do artigo 33, da Deliberação ARSESP nº 1.061/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º. A Concessionária terá como prazo máximo, o período de 03 (três) meses para atender a migração solicitada, prevista no parágrafo 1º, a contar da formalização do pedido do Usuário Livre para retorno ao Mercado Regulado, nos termos do parágrafo 6º deste artigo, ressalvados os casos em que houver indisponibilidade técnico-operacional ou contratual de atendimento, mediante justificativa apresentada previamente à ARSESP.”

Art. 11. O artigo 44, da Deliberação ARSESP nº 1.061/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. A Unidade Usuária que tenha contratado simultaneamente no Mercado Livre e no Mercado Regulado não tem prazo para migração total ao Mercado Livre.

§1º Para adequada alocação do volume consumido na estrutura tarifária, a Concessionária deverá considerar a classe referente ao volume total consumido pelo Usuário Parcialmente Livre, ou seja, a soma do volume consumido do mercado regulado e livre, sendo vedada a soma de volume em segmentos distintos.

§2º A concessionária será remunerada pelo serviço de distribuição do volume total que passa pelo gasoduto de distribuição, sendo que será aplicada ao Usuário Parcialmente Livre a tarifa de gás para o volume referente ao mercado regulado e a TUSD para o volume do mercado livre, considerando a classificação tarifária prevista no §1º, conforme as tabelas já publicadas para ambos os mercados nas deliberações da ARSESP de reajuste e de revisões tarifárias”.

Art. 12. O ANEXO 1 – TERMO DE COMPROMISSO, da Deliberação ARSESP nº 1.061/2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§1º. A redação do §4º, da Cláusula Primeira, do Termo de Compromisso, passa a ser:

“Os termos apresentados no presente Termo de Compromisso estão definidos nas Deliberações expedidas pela ARSESP, relativas ao Mercado Livre de Gás Canalizado no Estado de São Paulo.”

§2º. A redação do §1º, da Cláusula Segunda, passa a ser:

“§1º. Para a consecução dos serviços, o Comercializador deverá dispor de quantidade de gás natural e/ou biometano, em volumes e prazos que assegurem, para cada transação, a disponibilidade do gás canalizado ao Usuário Livre ou Usuário Parcialmente Livre.”

§3º. Altera-se a redação dos §§ 3º ao 8º, da Cláusula Segunda, para:



ESTADO DE SÃO PAULO

“§3º. Caberá ao Comercializador apresentar à Concessionária, em periodicidade diária, as Programações de Gás Canalizado.”

§4º. Caberá ao Comercializador ou ao Usuário Livre, a depender de quem tenha realizado a contratação no ponto de saída do transportador, apresentar à Concessionária, diretamente ou por intermédio do transportador, em periodicidade diária, o relatório certificado, contendo dados diários relativos às características físico-químicas do Gás Canalizado, incluindo o Poder Calorífico Superior – PCS e demais requisitos relacionados à qualidade do Gás Canalizado, conforme disciplinado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

§5º. Nos casos de injeção de gás, seja biometano ou gás natural, diretamente na rede de distribuição de gás canalizado, oriundo de produtor ou importador lotado no estado, caberá ao Comercializador apresentar à Concessionária, diretamente ou por intermédio do produtor ou importador, em periodicidade diária, o relatório certificado, contendo dados diários relativos às características físico-químicas do biometano ou gás natural, incluindo o Poder Calorífico Superior – PCS e demais requisitos relacionados à qualidade deste, conforme sua origem, nos termos disciplinados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

§6º. Fica o Comercializador obrigado a respeitar as Programações e consumos diários de Gás, que devem respeitar as regras de despacho da Concessionária.

§7º. O Comercializador fica obrigado a avisar imediatamente à Concessionária quaisquer circunstâncias que afetem a qualidade, continuidade, eficiência, segurança, que atinjam os usuários ou impliquem na modificação das condições de prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado.

§8º. O Comercializador fica obrigado a apresentar à ARSESP cópias dos Contratos de Compra e Venda de Gás e contratos junto a Agentes Supridores, quando for o caso, bem como quaisquer alterações contratuais em até 60 (sessenta) dias contados da data da sua celebração.”

§4º. Ficam suprimidos os §9º e 10, da Cláusula Segunda, com renumeração dos §§ subsequentes.

§5º. A redação do *caput*, da Cláusula Oitava, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Pelo descumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais, pertinentes à atividade de Comercialização no âmbito do Estado de São Paulo, o Comercializador estará sujeito às penalidades de advertência, multa, suspensão ou revogação da autorização, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.”

§6º. A redação do §1º, da Cláusula Nona, passa a ser:

“§1º. A Autorização de Comercializador de Gás Canalizado poderá ser suspensa, nos casos de inexecução total ou parcial das disposições do presente Termo de Compromisso, regulações expedidas pela ARSESP ou de demais normas pertinentes à atividade de Comercialização.”

§7º. A redação dos incisos I a V, da Cláusula Décima, passa a ser:

“I. ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais, cujo objeto social deverá prever especificamente a atividade de Comercialização de Gás Canalizado, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de



ESTADO DE SÃO PAULO

documentos de eleição de seus administradores, descrição da composição do seu grupo de controle;

II. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

III. assinatura do Termo de Compromisso, formalizando a aceitação do comercializador, quanto às disciplinas estabelecidas pela ARSESP no âmbito do mercado livre;

IV. cópia certificada do documento de identificação do(s) signatário(s) do Termo de Compromisso e, em se tratando do procurador, também de cópia certificada de instrumento de procuração, bem como principais dados da empresa e seus meios de contato; e

V. autorização de comercialização de gás natural emitida pela ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis).”

§8º. Ficam suprimidos os incisos VI a XI, da Cláusula Décima.

§9º. A redação do §1º, da Cláusula Décima Primeira, passa a ser:

“§1º. As partes se comprometem a observar as disposições legais aplicáveis aos Contratos de Concessão, Deliberação ARSESP nº. 1.061/2020, Deliberação ARSESP nº. 732/2017, Deliberação ARSESP nº. 1.259/21, e normas supervenientes da ARSESP, sendo que eventuais alterações nas normas supracitadas serão automaticamente incorporadas ao presente Termo de Compromisso, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário.”

Art. 13. O ANEXO-Penalidades Aplicáveis, do ANEXO 1-Termo de Compromisso, da Deliberação ARSESP nº 1.061/2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§1º. Ficam alteradas as citações no *caput*, do ANEXO-Penalidades Aplicáveis, de: “Portaria CSPE nº 24, de 29/12/1999”, para “Deliberação ARSESP nº 1.259, de 13/12/21”.

§2º. A redação do item c), do inciso III, passa a ser:

“Deixar de avisar imediatamente à Concessionária quaisquer circunstâncias que afetem a qualidade, continuidade, eficiência, segurança, que atinjam os usuários ou impliquem na modificação das condições de prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado;”

§3º. Ficam suprimidos os itens 1 a 11, do item g), do inciso III.

§4º. A redação do item h), do inciso III, passa a ser:

“h. Deixar de apresentar à ARSESP cópia dos Contratos de Compra e Venda de Gás firmados com o Usuário Livre ou Usuário Parcialmente Livre, e contratos firmados com Agentes Supridores, em até de 60 (sessenta) dias contados da sua celebração, bem como suas alterações;”

§5º. Ficam suprimidos os itens a), b), i) e j), do inciso III, com a renumeração dos itens restantes;

§6º. A redação dos itens, do inciso V, passa a ser:

“a. Deixar de informar ao Usuário Livre ou Usuário Parcialmente Livre, por escrito, com Comprovante de Recebimento, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, sobre a possibilidade da suspensão por falta de pagamento do Serviço de Comercialização;

b. Deixar de apresentar à Concessionária, em periodicidade diária, as Programações de Gás Canalizado.



ESTADO DE SÃO PAULO

c. *Deixar de apresentar à Concessionária, diretamente ou por intermédio do transportador, em periodicidade diária, o relatório certificado, contendo dados diários relativos às características físico-químicas do Gás Canalizado, incluindo o Poder Calorífico Superior – PCS e demais requisitos relacionados à qualidade do Gás Canalizado, conforme disciplinado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).*

d. *Nos casos de injeção de gás, seja biometano ou gás natural, diretamente na rede de distribuição de gás canalizado, oriundo de produtor ou importador, lotado no estado, deixar de apresentar à Concessionária, diretamente ou por intermédio do produtor ou importador, em periodicidade diária, o relatório certificado, contendo dados diários relativos às características físico-químicas do biometano ou gás natural, incluindo o Poder Calorífico Superior – PCS e demais requisitos relacionados à qualidade deste, conforme sua origem, nos termos disciplinados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).*

e. *Não atendimento de determinações da ARSESP;*

f. *Deixar de avisar de forma inequívoca, com o maior prazo de antecedência possível ao Usuários Livre e a Concessionária quando houver interrupção do suprimento, total ou parcial, e sobre o fato restritivo para realização da interrupção;*

g. *Não separar as informações contábeis, relativas à atividade de Comercialização de gás canalizado especificadas no Termo de Compromisso.”*

§7º. Ficam suprimidos os incisos IX e X.

Art. 14. As outorgas de Autorização de Comercializador emitidas pela Arsesp sob as regras da Deliberação ARSESP nº 1.061/2020, deverão ser complementadas com a autorização de comercialização de gás natural emitida pela ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis), tendo o Comercializador o prazo de cento e vinte dias, a contar da data de publicação desta Deliberação, para enviá-la, sob pena de suspensão da Autorização.

Art. 15. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Marcus Vinicius Vaz Bonini

Diretor Presidente

Publicado no D.O. de 02/01/2024

Este texto não substitui o publicado no DOE de 02/01/2024